

PROJETO DE LEI Nº DE 2005

(DA DEPUTADA JUÍZA DENISE FROSSARD)

Dá nova redação ao *caput* e acrescenta parágrafo ao artigo 239, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 239, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei dos Registros Públicos passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. As penhoras, arrestos e seqüestros de imóveis serão registrados pela parte interessada, independentemente do pagamento de custas do registro, em cumprimento de mandado ou à vista de certidão do escrivão, de que constem, além dos requisitos exigidos para o registro, os nomes do juiz, do depositário, da partes e a natureza do processo.” (NR).

§ 1º. A certidão será lavrada pelo escrivão do feito, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega, em cartório, do mandado devidamente cumprido.

§ 2º. Sob pena de responsabilidade, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados do efetivo registro de que trata este artigo, o oficial do respectivo cartório dará ciência pessoal ao proprietário e aos ocupantes do imóvel.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da experiência do Juiz Federal, doutor Lafredo Lisboa, veio a mim a presente propositura. Pela experiência do que costuma ocorrer nos processos judiciais que refletem os fatos sociais, os proprietários de imóveis submetidos à constrição judicial em decorrência de atos praticados

ilicitamente por seus antecessores ou terceiros, só tomam conhecimento da aludida constrição quando, ao resolverem aliená-los ou dá-los em garantia, retiram certidão de ônus reais no registro civil competente. Daí a necessidade da notificação objeto deste projeto de lei, de modo a possibilitar, tempestivamente, a reação dos novos proprietários e ocupantes de imóvel, em defesa dos seus direitos e na discussão da validade e da eficácia da constrição judicial que pesa sobre o patrimônio. Igualmente, não se afigura justo e correto o pagamento de custas por esse tipo de registro, posto que o credor já tenha despesas com a propositura da demanda e com a execução do julgado, para ver garantido e atendido o seu direito. Ainda que o registro público seja explorado por particulares, não perde a sua natureza de serviço público por excelência, sob a supervisão do Poder Judiciário.

A presente proposta ajusta-se ao princípio da boa-fé que deve orientar as relações sociais e visa a proteger os direitos patrimoniais do indivíduo.

Solicito o apoio dos meus nobres pares à admissão e à aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 18 de maio de 2005

Juíza Denise Frossard
Deputada Federal